Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13852.000280/2010-57

Processo nº	13852.000280/2010-57
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-010.946 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	13 de julho de 2023
Recorrente	GILBERTO JESUS DE REZENDE
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2009
PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUÇÃO. CONTINUIDADE DE COABITAÇÃO. NATUREZA DE DEVER FAMILIAR. REVOGAÇÃO DA SÚMULA CARF N. 98.
Se a pessoa responsável pelo sustento da família não deixa a residência comum, não se caracteriza a natureza de obrigação de prestar alimentos e, portanto, não podem ser utilizados para a dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física como pensão alimentícia. Tais pagamentos são decorrentes do poder de família e do dever de sustento, assistência e socorro entre os cônjuges e entre estes e os filhos e não do dever obrigacional de prestar alimentos, não preenchendo os requisitos da dedutibilidade da alínea "f" do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250 de 1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata a **Notificação de Lançamento** de recolhimento de crédito tributário apurado em R$ 24.256,91, referente a irregularidades na Declaração De Ajuste Anual, Exercício 2009, Ano- Calendário 2008.

Conforme **Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal**, houve dedução indevida de despesas médicas no valor de R$ 18.185,34; dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública no valor de R$ 29.471,76, por falta de comprovação e compensação indevida de IRRF no valor de R$ 65,01, referente à diferença entre o valor informado e o declarado pela fonte pagadora (Cop. Econ. E Créd. Mútuo dos policiais e Servidores as Secretaria dos Negócios de Segurança)

Consta **Despacho** emitido pela Receita Federal do Brasil, em Franca/SP, que informa ter sido realizada **Revisão De Ofício De Notificação De Lançamento**. Nele houve deferimento parcial da demanda, restabelecendo em parte os valores das despesas que haviam sido anteriormente glosados, resultando em NOVO DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO, com saldo devedor suplementar de imposto de renda no valor de **R$ 12.268,75.**

Entendeu-se quanto às despesas médicas:

> No que pertine às despesas médicas com os profissionais Ana Lucia Petroni, Neia M Borges Santiago e Paulo Roberto Gomes Mansor, tais não merecem ser consideradas na apuração do imposto. O contribuinte trouxe extratos bancários em que constam resgates em conta correntes de quantias múltiplas de 100 não coincidentes em datas e valores com os recibos apresentados. Verifica-se ainda que nas mais das vezes os saques estão concentrados no primeiro decêndio, ao passo que os recibos emitidos estão no final do mês ou então são valores descompassados com os saques.
>
> Com efeito, da análise dos extratos bancários percebe-se que geralmente os saques ocorrem no segundo quinquídeo mensal, a fim de que as despesas cotidianas mensais possam ser pagas. E que a maioria dos recibos é do final do mês.
>
> Também apresentou comprovante de despesas médicas emitido pela APAS Barretos referente a empresa operadora de plano de saúde. Ocorre que o recibo no montante de R$ 2.695,88 deve ser parcialmente glosado, eis que a despesa do titular atinge a quantia de R$ 1.062,00, ao passo que o restante pertence a familiares sem vínculo de dependência na DIRPF.

Acerca das deduções a título de pensão alimentícia, frisou-se a diferenciação entre os deveres decorrentes do poder de família e os deveres obrigacionais de prestar alimentos, dado que a fronteira entre eles se dá pela saída da residência comum do cônjuge responsável, nos seguintes termos:

> É inerente à natureza dos alimentos que a unidade familiar tenha se rompido e que o responsável pelo sustento do lar tenha se ausentado da residência comum. Pois, do contrário, não se pode dizer que se trata de prestações alimentares, mas sim de obrigações próprias entre os pais e os. filhos e entre os cônjuges.

Cientificado o contribuinte apresentou **Impugnação**/ **Manifestação de inconformidade** em 05/06/2012. Afirma que ainda na vigência da sociedade conjugal é possível a postulação de alimentos, ante a inexistência de disposição legal que subordine o pedido de alimentos às circunstâncias dos cônjuges (separação de fato). Quanto à glosa de despesas médicas, aduz que não pode a autoridade lançadora desconsiderar os recibos sob a justificativa de não coincidência entre datas e valores (pagos em dinheiro).

Original

O **Acórdão** julgou procedente em parte a manifestação do contribuinte. Quanto à compensação de IRRF, não houve manifestação do contribuinte, consolidando-se o crédito tributário.

Em relação a pensão alimentícia, manteve-se a glosa, dado que que ocorreu por liberalidade do contribuinte, posto que:

> A diretriz tributária leva em consideração, por vezes, o fato de a sociedade conjugal representar unidade singular, acabando por permitir mecanismos normativos envolvendo declaração em conjunto, relação de dependência e guarda de menores. Tal postura normativa vai justamente ao encontro dos preceitos aqui citados constantes da Constituição Federal e do Código Civil, em especial no que se refere à mútua assistência.
>
> Entende-se que a norma tributária, na matéria em referência, não pretendeu, em momento algum, alcançar situação que se revelasse como a descrita no presente lançamento, qual seja, sem dissolução da sociedade conjugal. Percebe-se que tal situação se mostra muito mais como redistribuição e administração de renda na unidade familiar por questões, possivelmente, de foro interno daquela unidade, que foram buscadas no judiciário.
>
> Importante considerar que a dissolução da sociedade conjugal, como uma divisão cria duas unidades: uma que fornece e outra que recebe o rendimento. À unidade que fornece permite-se a dedução da base de cálculo do imposto e aquela que recebe tributa-se o rendimento.
>
> Para fins da legislação do imposto, considerando-se a citada autonomia, difícil imaginar que em sociedade conjugal acordante da necessidade de que um pensione alimentos ao outro, sem objetivo de dissolução da sociedade, que mantém, inclusive, coabitação, seja possível apartar os valores da pensão alimentícia daqueles inerentes às despesas rotineiras da família, tendo a pensão alimentícia o objetivo de suprir as necessidades tais como: habitação, alimentação, saúde e vestimenta. Como se daria a segregação da alimentação, da habitação e de todas as demais despesas. Entende-se pouco provável que tal reengenharia doméstica possa ocorrer, mantendo-se a autonomia de quem fornece em relação a quem recebe o rendimento.
>
> Registre-se que os Tribunais já têm mantido entendimento que tal situação (pensão alimentícia sem dissolução da sociedade conjugal).

Quanto às despesas médicas, não foram consideradas comprovadas as despesas médicas declaradas em nome de: Ana Lucia Petroni, Neia M. Borges Santiago, Paulo Roberto Gomes Mansor. Relativamente a despesa com plano de saúde, foi considerado comprovado o valor de RS 1.062,00 e foi mantida a glosa do valor remanescente, por não se tratarem de despesas indicadas como dependentes.

Além disso, da análise dos recibos apresentados, da declaração e da movimentação bancária, foram comprovadas as despesas médicas no valor de R$ 13.508,00. Ao final, elaborou-se novo demonstrativo, comprovadas parcialmente as despesas.

Cientificado em 15/05/2014, o Contribuinte Interpôs **Recurso Voluntário** em 17/06/2014. Aduz, em síntese:

a) o Acórdão recorrido tenta descaracterizar a natureza jurídica dos alimentos pagos pelo Recorrente. Afirma que inexiste disposição legal que subordine a oferta de alimentos

Original

à prévia dissolução conjugal, separação de fato dos cônjuges, ou à saída definitiva da residência em comum pelo alimentante.

b) Ainda que o alimentante esteja casado com um dos alimentandos, a autoridade fiscal não pode obriga-lo a propor ação de separação judicial, posto que essas ações são personalíssimas.

c) Afirma que os alimentos pagos em sede de acordo judicial são plenamente dedutíveis, independente da condição do alimentando, se cônjuge ou não, ou ainda, a prévia separação dos cônjuges.

d) No caso hipotético de se decidir pela manutenção da glosa da autoridade fiscal, o presente crédito tributário exigido encontra-se eivado de vício matemático. A autoridade fiscal glosou os valores pagos a título de pensão alimentícia judicial ao alimentados Dânia Cristina Mendonça Munhoz de Rezende, Eduardo Munhoz de Rezende e Danielle Munhoz de Rezende, por óbvio, deveria então reduzir a base de cálculo no valor previsto pela legislação a título de dependente, o que não ocorreu, merecendo reparos o lançamento neste ponto, pois haverá redução do tributo a ser pago.

Não questiona, em sede recursal, as despesas médicas consideradas não comprovadas em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, atesto a tempestividade da peça recursal. Cientificado em 19/05/2014 o Contribuinte Interpôs Recurso Voluntário em 17/06/2014.

Dedução de pensão alimentícia.

O contribuinte entende que o Acórdão recorrido tenta descaracterizar a natureza jurídica dos alimentos pagos pelo Recorrente e que inexiste disposição legal que subordine a oferta de alimentos à prévia dissolução conjugal, separação de fato dos cônjuges, ou à saída definitiva da residência em comum pelo alimentante, vez que os alimentos pagos em sede de acordo judicial são plenamente dedutíveis, independente da condição do alimentando.

Afirma que a legitimidade da dedução de pensão alimentícia é induvidosa, lastreada em acordo homologado judicialmente. Lastreia, inclusive, em três julgados do próprio Conselho, de 2011.

Considerando que o foco do lançamento se restringe à análise da dedutibilidade de pensão alimentícia, é necessário esclarecer que, ao tratar o tema, a DRJ não impõe que haja ação

Original

de separação judicial ou divórcio pelo contribuinte, como afirmado. De fato, se trata de uma ação personalíssima que não tem pertinência aos autos.

Sobre o tema, a Decisão de piso considerou que deve ser mantida a glosa quando a pensão alimentícia não é decorrente de dissolução da sociedade conjugal e que o pagamento no caso dos autos se deu por liberalidade das partes, conforme consta na ementa do Acórdão.

Para tanto, considerou-se que dentro da sociedade conjugal, o fato de se considerar uma unidade singular acaba por permitir mecanismos de declaração em conjunto, relação de dependência e guarda. No entanto, como esclarece, não parece ser o caso dos autos, pois "tal situação se mostra muito mais como redistribuição e administração de renda na unidade familiar por questões, possivelmente, de foro interno".

Acrescenta, ainda:

> Para fins da legislação do imposto, considerando-se a citada autonomia, difícil imaginar que em sociedade conjugal acordante da necessidade de que um pensione alimentos ao outro, sem objetivo de dissolução da sociedade, que mantém, inclusive, coabitação, seja possível apartar os valores da pensão alimentícia daqueles inerentes às despesas rotineiras da família, tendo a pensão alimentícia o objetivo de suprir as necessidades ais como: habitação, alimentação, saúde e vestimenta. Como se daria a segregação da alimentação, da habitação e de todas as demais despesas. Entende-se pouco provável que tal reengenharia doméstica possa ocorrer, mantendo-se a autonomia de quem fornece em relação a quem recebe o rendimento.
>
> Registre-se que os Tribunais já têm mantido entendimento que tal situação (pensão alimentícia sem dissolução da sociedade conjugal) acaba por ter objetivo meramente de benefício fiscal no universo do IRPF. Veja-se o que consta em alguns julgados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), conforme a seguir: (...)

Com isso, a preocupação fiscal reside no fato que haja uma simulação por parte dos contribuintes, de forma geral, que procuram justificar deduções a título de pensão alimentícia, quando de fato são recursos para se afastar a incidência de tributação.

Trago votos dessa Turma nesse sentido:

> Acórdão 2201-005.270, Relatora Conselheira Débora Fófano do Santos, Sessão de 11/07/2019.
>
> IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2003, 2004, 2006 PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. CONDIÇÃO DE DEDUTIBILIDADE. Reconhecimento do direito à dedução quando cumpridos os requisitos. Pagamentos realizados em virtude de acordo homologado judicialmente fundado na ação de alimentos prevista no artigo 24 da Lei nº 5.478 de 1968, quando não se amoldam à tal disposição legal, vez que a pessoa responsável pelo sustento da família não deixa a residência comum, não possuem natureza de obrigação de prestar alimentos e, portanto, não podem ser utilizados para a dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física como pensão alimentícia. **Tais pagamentos são decorrentes do poder de família e do dever de sustento, assistência e socorro entre os cônjuges e entre estes e os filhos e não do dever obrigacional de prestar alimentos**, não preenchendo os requisitos da dedutibilidade da alínea "f" do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250 de 1995.
>
> Acórdão 2201-008.231, Relator Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Sessão de 14/01/2021.

Original

> IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2008 OFERTA DE ALIMENTOS. DEDUÇÃO A TÍTULO DE PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. CONTINUIDADE DE COABITAÇÃO. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO. NATUREZA DE DEVER FAMILIAR. Pagamentos realizados em virtude de acordo homologado judicialmente em ação de oferta de alimentos, quando a pessoa responsável pelo sustento da família não deixa a residência comum, deixam de possuir natureza de obrigação de prestar alimentos, sendo indedutíveis para redução da base de cálculo do IRPF. Inexiste equiparação à pensão alimentícia judicial, por se tratar de pagamentos decorrentes do poder familiar e do dever de sustento, assistência e socorro entre os cônjuges e entre estes e os filhos, e não da obrigação de prestar alimentos.

A decisão judicial do dever de pensão não supre, unicamente, o direito à dedução de pensão alimentícia. Tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica quando o provimento de alimentos a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia for decorrente da *dissolução* daquela sociedade.

Ad argumentandum, não cabe invocar a súmula CARF n. 98, aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 09/12/2013, dado que foi revogada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018. A redação era de que *A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente* (...).

Haja vista a diferenciação entre o dever de sustento e a natureza de pensão alimentícia, não há como discordar do entendimento de primeira instância. É dizer, na constância da sociedade conjugal em que há coabitação, o pagamento de pensão alimentícia se revela como dever de sustento para com os dependentes – razão pela qual não pode ser deduzido do IRPF, não atendendo aos requisitos da alínea "f" do inciso II do art. 8º da Lei n. 9.250/1995.

Redução da base de cálculo

O contribuinte pede que, se mantida a decisão pela manutenção da glosa da autoridade fiscal, o presente crédito tributário encontra-se eivado de vício matemático. A autoridade fiscal glosou os valores pagos a título de pensão alimentícia judicial ao alimentados Dânia Cristina Mendonça Munhoz de Rezende, Eduardo Munhoz de Rezende e Danielle Munhoz de Rezende.

Ocorre que todos os novos cálculos necessários foram apresentados na decisão de 1ª instância. Explicito:

> Em razão da comprovação parcial das despesas, elaboro novo Demonstrativo de apuração do Imposto Devido, a seguir:
>
> Total dos rendimentos tributáveis declarados 183.509,06. Omissão de rendimentos apurada 0,00. Total das deduções declaradas 60.552,66. Glosa de deduções indevidas 31.105,64. Base de cálculo apurada 154.062,04. Imposto apurado após alterações 35.781,13. Total do imposto pago declarado 25.354,37. Glosa do imposto pago 65,01. Saldo do imp. a pagar declarado 1.872,71. Imposto suplementar apurado 8.619,06.

Não assiste razão, portanto, ao contribuinte neste ponto.

Conclusão

Original

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho

Original